AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.835 - SP (2019/0127888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
AGRAVADO	:	BOLLIPEL PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	:	LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. ACÓRDÃO BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 658):

> AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática - Possibilidade, independentemente de outros pressupostos - Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 373, I, do CPC/2015 e 136, do CTN, sob o argumento de que o Tribunal de origem concluiu pela boa-fé da recorrida e declarou a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 4.014.074-0.

Em síntese, aduz que não houve prova das operações entre a apelada e a empresa emitente das notas fiscais nem prova de diligências pela recorrida da idoneidade fiscal da empresa fornecedora ou dos pagamentos.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que: i) no que concerne ao artigo 136 do CTN, o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.148.444 impede o seguimento do recurso neste ponto; ii) os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões do acórdão, bem como rever o entendimento adotado demandaria revolvimento de provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do especial.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal de origem, soberano nos elementos probatórios dos autos, concluiu expressamente pela comprovação da boa-fé da recorrida, conforme os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 660/661):

> (...)
>
> Ao que consta, na ocasião da operação de compra e venda a empresa vendedora apresentou toda a documentação fiscal hábil a demonstrar a regularidade de suas operações, inclusive notas fiscais de saída.
>
> Ademais, a empresa vendedora estava regularmente inscrita nos cadastros públicos pertinentes, inclusive perante a Secretaria da Fazenda Estadual, conforme consulta ao SINTEGRA, o qual revelou a situação cadastral de "habilitado" da fornecedora (fls. 416).
>
> As operações comerciais foram efetivadas durante os meses de maio de 2009 a fevereiro de 2010 e a declaração de inidoneidade da vendedora deu-se somente em outubro de 2010, ou seja, somente houve constatação de irregularidades em relação à vendedora muito depois da compra de mercadorias (fls. 66/ 89).
>
> Assim, à época das transações, a vendedora possuía autorização para emissão de nota fiscal e, somente após decorridos meses das operações é que a alteração da situação cadastral da empresa foi declarada, razão pela qual não se poderia exigir do comprador o conhecimento de qualquer irregularidade.

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado conforme a pretensão recursal demandaria revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação desta decisão monocrática, e que não houve a necessidade de atuação do recorrido em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que já foi arbitrado na decisão monocrática que inverteu os ônus sucumbenciais, a título de honorários advocatícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator